Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-253/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9770/2010
PROTOCOLO	**:**	1005819
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	**:**	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 175/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 28-8-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira (2.ª etapa da contratação pública) do contrato administrativo n.º 175/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Centromed Comércio de Materiais Médicos Hospitalares LTDA-ME, por infração ao Art. 63, §1.º; inciso II, da Lei Nacional n.º 4.320/64;

II – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença observada entre as despesas realizadas (R$ 39.941,60) e o que fora efetivamente comprovado através das ordens de pagamentos (R$ 40.069,10) trazidas aos autos para apreciação por este Tribunal de Contas; responsabilizando a Autoridade Responsável pelo Ente Contratante, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, pela devolução aos cofres públicos do Município de Ponta Porã/MS o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 37, inciso XI, da lei Complementar n.º 048/90, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Flávio Esgaib Kayatt, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, portador do RG n.º 588.823 SSP/MS, inscrito no CPF n.º 338.551.881-49, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, proporcional à gravidade da infração operada contra norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSE ANCELMO DOS SANTOS e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra